SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO II

ANEXO DA PROPOSTA Nº 006/2021 – CCEGEM

MINUTA DE NORMATIVO

DECISÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a Paleontologia e Bioestratigrafia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que a Lei n° 5.194, de 1966, regulamenta o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia;

Considerando que a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando que a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, regula o exercício da profissão de geólogo.

Considerando que que o Art. 4º da Lei nº 4.076, de 1962, estabelece que "A fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais."

Considerando que que o artigo Art. 6º da Lei nº 4.076, de 1962, estabelece que "São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: c) estudos relativos a ciências da terra;"

Considerando que conforme o Art. aº do Decreto-Lei 4.146, de 1942 "Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura"

Considerando que compete ao CONFEA examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia;

DECIDE:

Art. 1° Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de Paleontologia ou Bioestratigrafia, seja elas de planejamento ou desenvolvimento de projeto, projetos, estudos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização de obras e serviços técnicos; direção de serviços técnicos; execução de serviços técnicos; fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2° Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3° Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Art. 4° O exercício das atividades de Paleontologia ou Bioestratigrafia são desenvolvidas por geólogos ou engenheiro geólogo legalmente habilitado, ou por profissionais que realizarem a extensão da atribuição profissional a luz dos normativos do CONFEA.

Art. 5° Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XXX de XXX de XXX.

Brasília, XX de xxxxxxxxxxx de 20XX.

Nome do Presidente

Presidente